



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

PROJETO DE LEI Nº 34 /2025

Assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o Estado do Acre e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

ARTIGO 1º–Fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o Estado do Acre.

Parágrafo1º – A cerimônia religiosa pode ser de iniciativa da unidade de ensino.

Parágrafo1º–A realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ocorrer durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares.

Parágrafo1º– Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa.

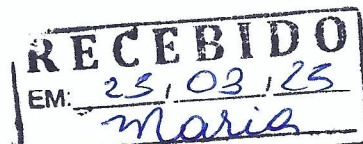
ARTIGO 2º –Consideram-se ritos religiosos o conjunto de ações que tem o propósito de compartilhar experiências religiosas, como leitura bíblica comemoração de cunho religioso, cultos, devocional, dentre outros.

ARTIGO 3º – A obstacularização dos ritos religiosos sujeitará o estabelecimento privado de ensino às seguintes penalidades:

- a) Advertência, quando da primeira autuação de infração; e
- b) Multa, a ser fixada entre R\$1.000,00 (hum mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), considerados o porte da unidade de ensino e as circunstâncias da infração.

Parágrafo1º – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo2º – Os valores limites de fixação da penalidade de multa neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.





Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

ARTIGO 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do gestor do estabelecimento público de ensino acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, o qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

ARTIGO 5º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Saladas Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 25 de março de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO
WICIUK:
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade assegurar a realização voluntária de eventos religiosos nas escolas públicas e privadas de todo o Estado do Acre. A iniciativa valoriza, acima de tudo, o exercício da liberdade religiosa.

É sabido que o a realização voluntária de eventos religiosos nas escolas pode promover a tolerância, o respeito e a valorização da diversidade. A tolerância religiosa é fundamental para a vida em sociedade, pois estimula o respeito por todas as religiões. A compreensão de que as religiões são manifestações culturais legítimas ajuda os estudantes a conviver com as diferenças.

É importante registrar que, de acordo com parecer sobre as práticas religiosas, do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião: "não só estão em total conformidade com a legislação vigente, como são uma expressão fundamental da dignidade humana e da autonomia individual, elementos essenciais para a convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva".

O espaço público da escola não deve excluir qualquer manifestação religiosa, pois estaria indo de encontro ao princípio da laicidade, o qual protege os religiosos da interferência estatal em suas cerimônias, garantindo a liberdade religiosa. Ressalte-se que o Estado Laico se caracteriza pelo posicionamento neutro e não excludente.

Qualquer tipo de impedimento ao exercício voluntário da fé pode violar alguns princípios fundamentais da nossa lei maior, dentre eles o princípio da isonomia, mas necessariamente no Artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

[...];

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

[...].

Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são direitos e de suma importância à vida, pois estimula o respeito por todas as religiões.

Saladas Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 25 de março de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUK
75730090200

Michelle de Oliveira Melo
Deputada Estadual
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC

Arquivo digitalizado por MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUK
75730090200
Em 08/03/2025, 08:10:11, pelo endereço IP 191.108.100.100
Assinado digitalmente por MICHELLE DE OLIVEIRA MELO WICIUK
75730090200
Razão: I am the author of this document.
Certificado em 08/03/2025, 08:10:11, pelo endereço IP 191.108.100.100
Para PDF Reader Versão: 11.0.1